DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4779/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5912/2017
PROTOCOLO	: 1800619
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
ORDENADORA DE DESPESAS	: ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 98/2017
CONTRATADA	: MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 140/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALARES
VALOR INICIAL	: R$ 85.417,87
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 98/2017, celebrado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa MC Produtos Médicos Hospitalares Eireli ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 140/2016, cujo objeto é a aquisição de insumos hospitalares, para atender o Hospital Municipal no exercício de 2017, no valor inicial de R$ 85.417,87 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos).

O procedimento licitatório foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-7533/2017, proferida no Processo n. TC/5483/2017.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização do contrato, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-1011/2020, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da formalização do contrato, propondo a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-4199/2020, opinou pela regularidade, com ressalva, da formalização do contrato, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva a este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos relativos ao contrato foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigentes à época, desafiando, assim, a imposição de multa.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o contrato, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 98/2017, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS** a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, secretária municipal de Saúde, à época, inscrita no CPF sob o n. 639.403.881-49, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao contrato, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do FUNTC, e comprovação nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp